

PROTOKOLO

PROTOKOLO Nº 0522

DATA 05 / 11 / 97

HORA DE ENTRADA 10:50 hs

ESPECIE P. LEI Nº 0045/97-A



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Rosalina
FUNSIONÁRIO

Assembleia Legislativa do Est. do AP
Encaminhado p/ Ofício
Nº 0214/97-AL
Em. 14 / 11 / 97

19 97

Parte Interessada: DEPUTADO FRAN JÚNIOR

Documento Original: PROJETO DE LEI

N.º 0045/97-AL.

Protocolado sob o N.º 00522

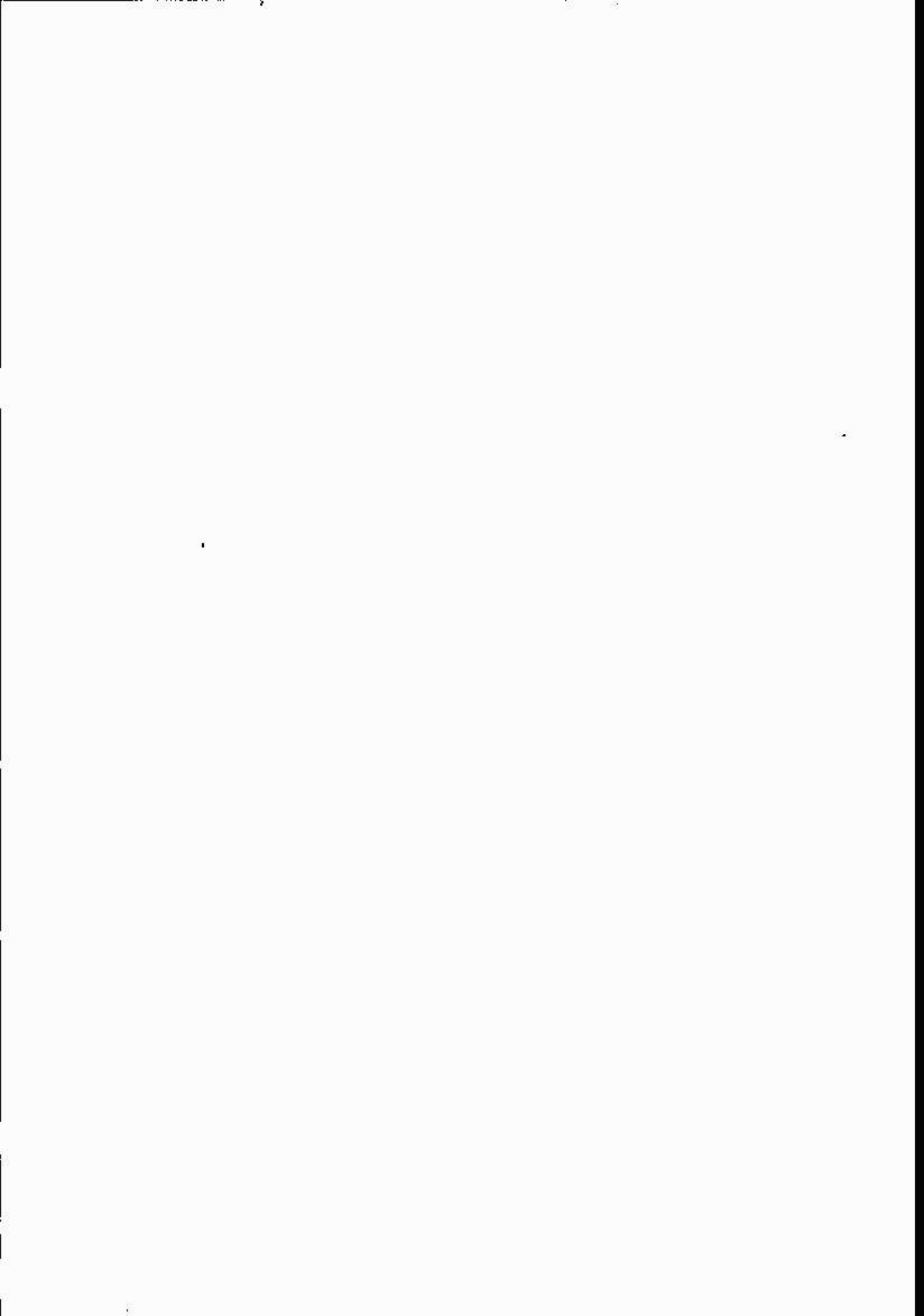
em 05 / 11 / 97

ASSUNTO

INSTITUI O FUNDO ROTATIVO DE FOMENTO A AGRICULTURA FAMILIAR E DE VIA
BILIZAÇÃO DOS ASSENTAMENTOS AGRÁRIOS NO ESTADO DO AMAPÁ - FOMENTO/TER
RA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Leido no Expediente da 95ª Sessão Ordinária, em 06/11/97
" " " " 96ª " " " " 11/11/97
" " " " 97ª " " " " 12/11/97

DISTRIBUIÇÃO			
ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
1.a		11.a	
2.a		12.a	
3.a		13.a	
4.a		14.a	
5.a		15.a	
6.a		16.a	
7.a		17.a	
8.a		18.a	
9.a		19.a	





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Assembléa Legislativa do Estado do Amapá

Aprovado em Única Discussão

Em 09/12/99

Presidente

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 0045/97-AL

Institui o Fundo Rotativo de Fomento a Agricultura Familiar e de Viabilização dos Assentamentos Agrários no Estado do Amapá - FOMENTAR/TERRA e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado do Amapá, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Rotativo de Fomento a Agricultura Familiar e de Viabilização dos Assentamentos Agrários no Estado do Amapá, denominado FOMENTAR/TERRA, vinculado à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, destinado ao incremento do setor da agricultura familiar e assentamentos agrários.

Art. 2º - O FOMENTAR/TERRA destina-se ao financiamento de capital de giro, na forma de crédito de custeio, necessário à consolidação da agricultura familiar e à implantação ou à ampliação de planos de assentamento e reassentamento, de reaglutinações fundiárias, de aldeamento de camponeses ou instalação de cooperativas, à eliminação de distorções do regime de latifúndio e anti-social, desde que os projetos sejam previamente aprovados pela Junta Administrativa, nos termos regulamentares.

§ 1º - Serão beneficiários destes financiamentos os agricultores familiares e agricultores assentados em projetos de reforma agrária promovidos pelo Governo Federal e/ou Governo do Estado, desde que atendam simultaneamente aos seguintes requisitos:

a) utilizar o trabalho direto seu e de sua família, com a ajuda de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade agrícola exigir;

b) ter, no mínimo, 80% da renda familiar originados da exploração agropecuária, pesqueira ou extrativa;

c) residir na propriedade ou em aglomerado rural ou urbano próximo;

d) não deter, a qualquer título, área superior a dois módulos fiscais, quantificados na legislação em vigor.

§ 2º - O valor total do financiamento, para cada projeto, será fixado pela Junta Administrativa, observado os parâmetros estabelecidos no artigo 4º e os critérios expressos no decreto regulamentar.

§ 3º - A Junta Administrativa será constituída de forma paritária entre o Governo do Estado e entidades representativas dos beneficiários e 01 (um) representante do Poder Legislativo, nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 3º - O FOMENTAR/TERRA será constituído por recursos financeiros provenientes de dotações orçamentárias, de créditos suplementares a ele destinados, de amortização de financiamentos concedidos por este fundo, de contribuições dos setores público e privado e de outras fontes definidas em Lei.

Parágrafo único - A gestão dos recursos financeiros do FOMENTAR/TERRA caberá ao banco indicado oficialmente pelo Poder Executivo, ou outra instituição financeira a ser indicada pelo Estado.

Art. 4º - O financiamento com recursos do FOMENTAR/TERRA obedecerá aos seguintes parâmetros :

I - prazo máximo de fruição de 15 (quinze) anos;

II - carência de até 10 (dez) anos;

III - prazo de amortização máximo de 12 (doze) anos;

IV - valor máximo de 05 (cinco) mil reais por beneficiário individual e 75 (setenta e cinco) mil reais para crédito coletivo.

§ 1º - A liberação do incentivo financeiro obedecerá cronograma especificado em cada projeto.

§ 2º - A amortização será feita pelo valor nominal contratado acrescido de correção monetária, observada a carência prevista no inciso II deste artigo, podendo o mesmo se dar sob a forma de equivalência-produto.

§ 3º - Os valores de que trata o inciso IV deste artigo, serão atualizados periodicamente por decreto.

Art. 5º - Os recursos provenientes das amortizações serão destinados ao FOMENTAR/TERRA e reaplicados nas finalidades prevista nesta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo abrirá, no Orçamento Anual do Estado, créditos adicionais necessários para atender as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP, 09 de Dezembro de 1998.

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

1

.

●

.

●

●

●

●

●

●

●

Aprovado em Única Discussão

Em 09/12/97

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 045/97.

PROTÓCOLO

PROTÓCOLO Nº 0522

DATA 05/11/97

HORA DE ENTRADA 10:30hs

ESPECIE P. lei Nº 0045/97. AL.

Rosalina

FUNCIÓNARIO

Institui o Fundo Rotativo de Fomento a Agricultura Familiar e de Viabilização dos Assentamentos Agrários no Estado do Amapá - FOMENTAR/TERRA e dá outras providências.

O Governador do Estado do Amapá
Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado do Amapá decreta e sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o Fundo Rotativo de Fomento a Agricultura Familiar e de Viabilização dos Assentamento Agrários no Estado do Amapá, denominado FOMENTAR/TERRA, vinculado à Secretaria da Agricultura e Abastecimento, destinado ao incremento do setor da agricultura familiar e assentamentos agrários.

Art. 2º - O FOMENTAR/TERRA destina-se ao financiamento de capital de giro, na forma de crédito de custeio, necessário à consolidação da agricultura familiar e à implantação ou à ampliação de planos de assentamento e reassentamento, de reaglutinações fundiárias, de aldeamento de camponeses ou instalação de cooperativas, à eliminação de distorções do regime de latifúndio e anti-social, desde que os projetos sejam previamente aprovados pela Junta Administrativa, nos termos regulamentares.

Parágrafo 1º - Serão beneficiários destes financiamentos os agricultores familiares e agricultores assentados em projetos de reforma agrária promovidos pelo Governo Federal e/ou Governo do Estado, desde que atendam simultaneamente aos seguintes requisitos:

- a) utilizar o trabalho direto seu e de sua família, com ajuda de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade agrícola exigir;
- b) ter, no mínimo, 80% da renda familiar originados da exploração agropecuária, pesqueira ou extrativa;
- c) residir na propriedade ou em aglomerado rural ou urbano próximo;

Department of Health

...

!

•

•

•

•

•

•

d) não deter, a qualquer título, área superior a dois módulos fiscais, quantificados na legislação em vigor.

Parágrafo 2º - O valor total do financiamento, para cada projeto, será fixado pela Junta Administrativa, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 4º e os critérios expressos no decreto regulamentar.

Parágrafo 3º - A Junta Administrativa será constituída de forma paritária entre o Governo do Estado e entidades representativas dos beneficiários e 01 (um) representante do Poder Legislativo, nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 3º - O FOMENTAR/TERRA será constituído por recursos financeiros provenientes de dotações orçamentárias, de créditos suplementares a ele destinados, de amortização de financiamentos concedidos por este fundo, de contribuições dos setores público e privado e de outras fontes definidas em lei.

Parágrafo Único - A gestão dos recursos financeiros do FOMENTAR/TERRA caberá ao Banco indicado oficialmente pelo Poder Executivo, ou outra instituição financeira a ser indicada pelo Estado.

Art. 4º - O financiamento com recursos do FOMENTAR/TERRA obedecerá aos seguintes parâmetros:

I - prazo máximo de fruição de 15 (quinze) anos;

II - carência de até 10 (dez) anos;

III - prazo de amortização máximo de 12 (doze) anos;

IV - valor máximo de cinco (05) mil reais por beneficiário individual e setenta e cinco (75) mil reais para crédito coletivo.

Parágrafo 1º - A liberação do incentivo financeiro obedecerá cronograma especificado em cada projeto.

Parágrafo 2º - A amortização será feita pelo valor nominal contratado acrescido de correção monetária, observada a carência prevista no inciso II deste artigo, podendo o mesmo se dar sob a forma de equivalência produto.

Parágrafo 3º - Os valores de que trata o inciso IV deste artigo, serão atualizados periodicamente por Decreto.

Art. 5º - Os recursos provenientes das amortizações serão destinados ao FOMENTAR/TERRA e reaplicados nas finalidades previstas nesta lei.

DEPARTMENT OF JUSTICE

Art. 6º - O Poder Executivo abrirá, no Orçamento Anual do Estado, créditos adicionais necessários para atender as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Palácio Deputado Nelson Salomão, em 21 de outubro de 1997.


Deputado Fran Junior

Deutscher Musik



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº /98 - CCJR/AL

Relator: Deputado MANOEL BRASIL

Assunto: Projeto de Lei nº 0045/97- AL

Ementa : Institui o Fundo Rotativo de Fomento a Agricultura Familiar e de Viabilização dos Assentamentos Agrários no Estado do Amapá - FOMENTAR/TERRA e dá outras providências.

Autor: Deputado FRAN JUNIOR.

I - HISTÓRICO E VOTO:

O Deputado FRAN JUNIOR apresentou para apreciação desta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei nº 0045/97- AL, que institui o Fundo Rotativo de Fomento a Agricultura Familiar e de Viabilização dos Assentamentos Agrários no Estado do Amapá - FOMENTAR/TERRA, que após , que após leitura em Plenário, veio a esta Comissão para receber Parecer.

O Projeto do Parlamentar, apresenta boa técnica legislativa e não contraria nenhum dispositivo constitucional ou legal e atente ao interesse público.

Ex positis, opino pela APROVAÇÃO.

É o Parecer, s.m.j.

Deputado MANOEL BRASIL
Relator

II - DECISÃO DA COMISSÃO

Esta Comissão, em reunião realizada nesta data, decidiu pela aprovação do Parecer do Relator, por atender ao interesse público.

Plenário da Comissão, em 20 de Fevereiro de 1998.

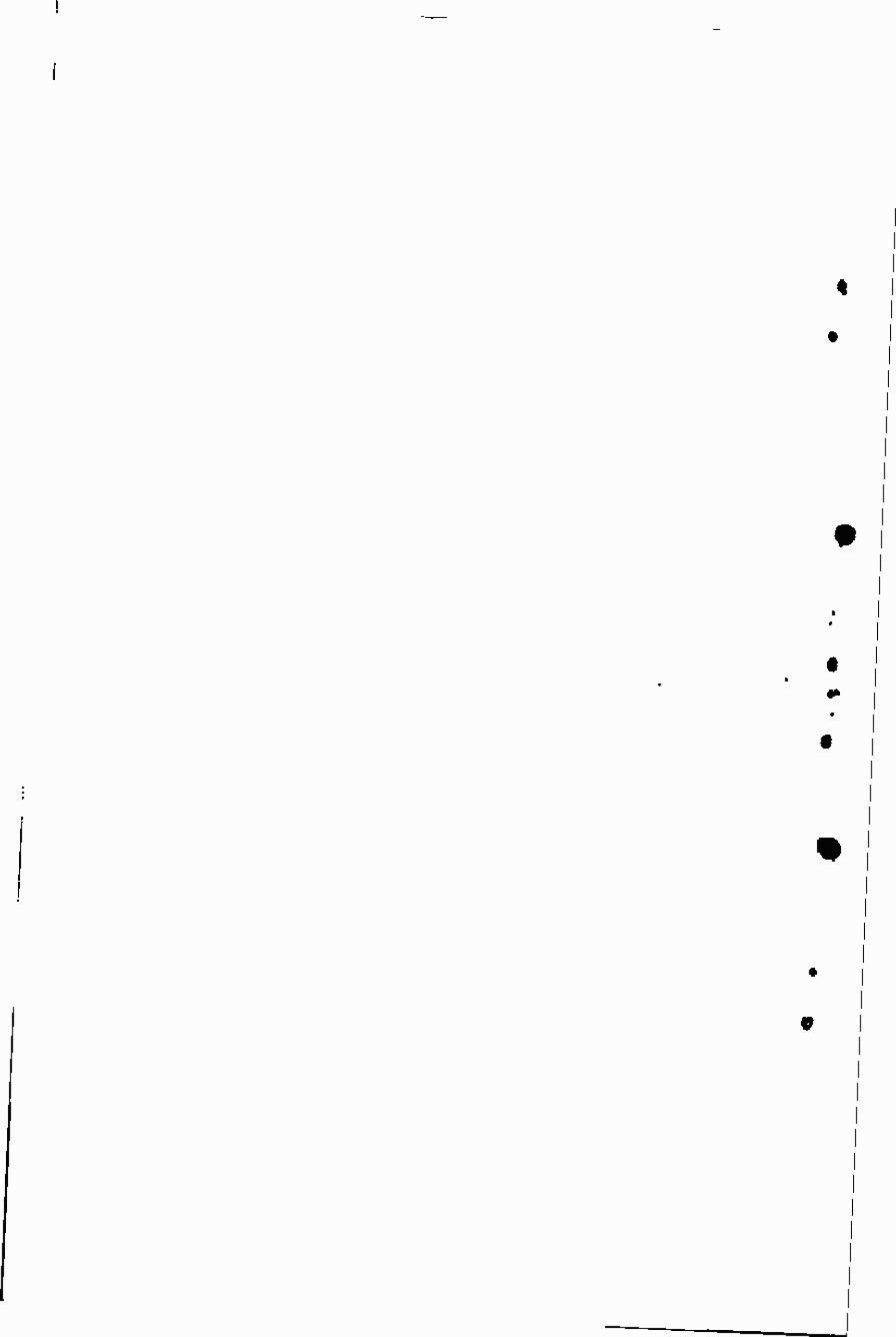
Deputado PAULO JOSÉ
PTB

Deputado MANOEL BRASIL
PL

Deputado JOÃO DIAS
PTB

Deputado LUCAS BARRETO
PSD

Deputado HILDO FONSECA
PT





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE FINANÇAS ECONOMIA,
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER N° /98 - COF/AL

Relator: Deputado Roberto Góes

Proposta: Projeto de Lei N.º 0045/97 - AL

Ementa : Institui o Fundo Rotativo de Fomento a Agricultura Familiar e de Viabilização dos Assentamentos Agrários no Estado do Amapá - FOMENTAR/TERRA e dá outras providências.

Autor: Deputado FRAN JUNIOR

I - HISTÓRICO E VOTO:

O Deputado Fran Junior apresentou para apreciação do Plenário desta Casa, o Projeto de Lei n° 0045/97-AL, que institui o Fundo Rotativo de Fomento a Agricultura Familiar e de Viabilização dos Assentamentos Agrários no Estado do Amapá - FOMENTAR/TERRA.

O Projeto é de grande alcance social.

Ex positis, opino pela APROVAÇÃO

É O PARECER.

Deputado Roberto Góes
RELATOR

II - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer do Relator. O projeto é constitucional e jurídico e está redigido com a boa técnica legislativa.

Plenário da Comissão, em 20 de Fevereiro de 1997.

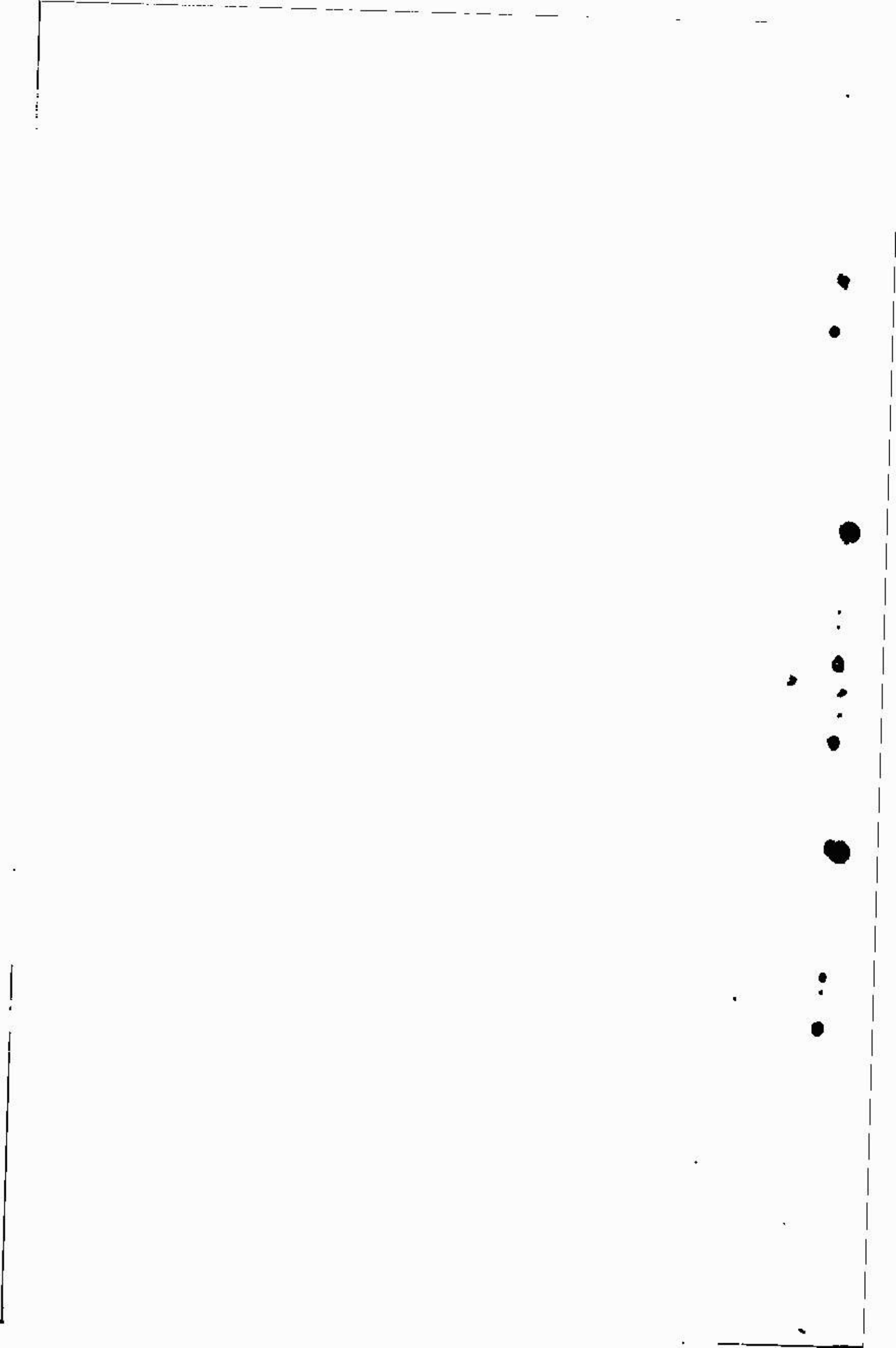
Deputado ROBERVAL PIGANÇO
PL

Deputado ROBERTO GÓES
PSD

Deputado JOÃO QUEIROGA
PMDB

Deputado FRAN JUNIOR
PMDB

Deputado REGILDO SALOMÃO
PSDB





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SESSÃO Nº 75

CONTROLE DE VOTAÇÃO

DATA 09/12/1998

VOTAÇÃO DO: *Parcerias com. de Convst., Just e Redação*
ao Projeto de Lei nº 0045/97-AL, de autoria do
Deputado Fran Júnior.

Simbólica 1ª Discussão maioria simples
 Nominal 2ª Discussão maioria absoluta
 Secreta Única Discussão maioria qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
AMIRALDO FAVACHO PTB (1º Vice-Presidente)	X			
ANTONIO TELES Líder PFL (Secretário Geral)	X			
FRAN JÚNIOR Líder PMDB	X			
HILDO FONSECA Líder PT	X			
JANETE CAPIBERIBE Líder PSB				X
JOÃO DIAS PTB	X			
JÚLIO MIRANDA PSL (Presidente)				
LUCAS BARRETO PSD (2º Secretário)	X			
MANOEL BRASIL PL (1º Secretário)	X			
MILTON RODRIGUES PFL	X			
JOÃO QUEIROGA PMDB	X			
PAULO JOSÉ Líder PTB	X			
REGILDO SALOMÃO PSDB (2º Vice-Presidente)	X			
ROBERTO GÓES Líder PSD	X			
ROBERVAL PICANÇO Líder PSDB	X			
ROSEMIRO ROCHA Líder PL	X			
WALDEZ GÓES Líder PDT	X			


SECRETÁRIO GERAL

•

•

•

•

•

•

•

•

•

•



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SESSÃO Nº 75

CONTROLE DE VOTAÇÃO

DATA 09/12/1998

VOTAÇÃO DO: Projeto da Com. de Fin. Econ., Fisc. Fin. e Org. e Adm. Pública ao Projeto de Lei nº 0045/97.
At. de autoria do Deputado Fran Júnior

Simbólica 1ª Discussão maioria simples
 Nominal 2ª Discussão maioria absoluta
 Secreta Única Discussão maioria qualificada

DEPUTADO	À FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
AMIRALDO FAVACHO PTB (1º Vice-Presidente)	X			
ANTONIO TELES Líder PFL (Secretário Geral)	X			
FRAN JÚNIOR Líder PMDB	X			
HILDO FONSECA Líder PT	X			
JANETE CAPIBERIBE Líder PSB				X
JOÃO DIAS PTB	X			
JÚLIO MIRANDA PSL (Presidente)				
LUCAS BARRETO PSD (2º Secretário)	X			
MANOEL BRASIL PL (1º Secretário)	X			
MILTON RODRIGUES PFL	X			
JOÃO QUEIROGA PMDB	X			
PAULO JOSÉ Líder PTB	X			
REGILDO SALOMÃO PSDB (2º Vice-Presidente)	X			
ROBERTO GÓES Líder PSD	X			
ROBERVAL PICANÇO Líder PSDB	X			
ROSEMIRO ROCHA Líder PL	X			
WALDEZ GÓES Líder PDT	X			


SECRETÁRIO GERAL

11

12

13

14

15

16